



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barbalha

2ª Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: (88) 3532-1594, Barbalha-CE - E-mail: barbalha.2civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:

0005650-90.2019.8.06.0043

Apenso:

Processos Apenso << Informação indisponível >>

Classe:

Procedimento Comum Cível

Assunto:

Seguro

Arrolante:

Aparecida da Conceição Alexandre

Arrolado:

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVATSeguradora

Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

RELATÓRIO:

Vistos, etc.

Cogita-se de Ação de Cobrança ajuizada por APARECIDA CONCEIÇÃO ALEXANDRE contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT., por meio da qual tenciona a condenação da Seguradora Promovida ao pagamento de indenização relativa ao seguro DPVAT, originária de acidente de trânsito que lhe causou invalidez.

A Seguradora Promovida apresentou contestação (pág. 22/30).

Prova pericial realizada (pág. 107/108), acerca da qual somente a promovida apresentou manifestação (pp. 110/111).

Eis o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

Perlustrando os argumentos defensivos apresentados na peça contestatória, constatei que a Parte Promovida questionou a ausência de laudo do IML.

Não há óbice ao ingresso da ação de cobrança de seguro obrigatório de laudo do IML, até porque o documento médico acostado aos autos atesta que o autor fora vítima de acidente automobilístico decorrente daí a lesão que ora se busca pagamento de indenização, razão pela qual a preliminar não merece acolhida. Nesse sentido:

*"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -
INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE
LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO
INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA
NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA -
SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do
Laudo do IML ou outro documento médico para instruir
a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é
possível a comprovação do grau e da extensão das lesões*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barbalha

2ª Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: (88) 3532-1594, Barbalha-CE - E-mail: barbalha.2civel@tjce.jus.br

*durante a instrução processual." (AC
10686140012978001 – TJMG – 16ª Câm. Cível – Rel.
Des. APARECIDA GROSSI. Julgado em 17/04/2015)*

O presente caso diz respeito a acidente de trânsito ocorrido em 10 de junho de 2018, em decorrência do qual o autor sofreu sequelas, conforme relatado na inicial.

Verifica-se que, por ocasião do referido acidente, a lei que regulamenta o seguro obrigatório DPVAT, (Lei n. 6.194/1974), já havia sido alterada pela Medida Provisória nº. 451, de 15 de dezembro de 2008, convertida posteriormente na Lei nº. 11.945/2009, como bem sustentou a parte promovida.

Através de uma breve leitura da legislação acima mencionada, percebe-se que a Lei estabeleceu, para os casos de invalidez permanente, apenas um teto para o valor da indenização devida.

Se o acidente automobilístico suscitado no presente processo ocorreu posteriormente ao advento da citada Medida Provisória, o valor cabível a título de indenização é no máximo R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), posto que a Lei expressamente utilizou a expressão “até”, tornando clara a intenção de delegar para o órgão administrativo, no caso o Conselho Nacional de Seguros Privados, o poder de regulamentar a indenização devida, conforme o nível de lesão sofrida pelo segurado.

Este entendimento se consolida quando se observa o que dispõe a redação original do artigo 4º, da Lei nº. 6.194/74: “*a indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.*”

Não se pode ignorar o fato de que, quando a Lei quis ser expressa e estipular taxativamente um valor fixo ela assim procedeu, como no caso de indenização por morte.

Ora, foi a própria Lei que atribuiu ao CNSP, através de suas resoluções, o poder de regulamentá-la naquilo que for omissa. É o que estabelece o artigo 12 da Lei nº. 6.194/74: “*O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.*”

Destarte, entendo que é possível tal regulamentação por parte do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Com efeito, os sinistros automobilísticos têm gerado uma diversidade de danos pessoais, e muitos deles têm gerado invalidez de caráter permanente, entretanto, não se pode pretender equiparar todas as situações, obviamente, sob pena de restar violado não apenas o princípio isonômico, como também o princípio da razoabilidade.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barbalha

2^a Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: (88) 3532-1594, Barbalha-CE - E-mail: barbalha.2civel@tjce.jus.br

Postas tais considerações acerca do seguro DPVAT, passo à análise do mérito da ação.

No caso em testilha, é incontroverso que o autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 10 de junho de 2018, o qual lhe provocou danos.

Às pág. 107/108, consta avaliação pericial realizada por perito nomeado por este Juízo, informando que a parte autora sofreu dano anatômico/funcional definitivo de forma parcial e incompleta, no **5.^º dedo da mão esquerda, com intensidade média**.

Quanto a alegação da requerida de que não restou comprovado o nexo causal entre a referida lesão e o acidente indicado na inicial, tenho pelo indeferimento, vez que o documento médico de p. 6, produzido na época do acidente, menciona a ocorrência de lesão na mão esquerda da vítima.

Trata-se de invalidez permanente parcial incompleta, já que resultou incapacidade funcional, na forma do art. 3º, § 1º, II, da Lei n. 6.194 / 74 (incluído pela Lei 11.945 / 2009), que vaticina:

Art. 3º. (...).

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo.

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barbalha

2^a Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: (88) 3532-1594, Barbalha-CE - E-mail: barbalha.2civel@tjce.jus.br

de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifos nossos)

Tomando-se pela aplicação da mencionada regra legal, tem-se duas fases para o cálculo do seguro em relação a cada um dos seguimentos corporais atingidos: 1^a fase (art. 3º, § 1º, II, primeira parte): percentual de 10%, previsto na Tabela anexa à precitada norma, no campo destinado à "Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão", resultando no valor de R\$1.350,00; 2^a fase (art. 3º, § 1º, II, segunda parte): percentual de 50% sobre esse último valor, à vista da repercussão média do dano sobre o seguimento corporal da vítima (R\$1.350,00X50%), resultando no valor final de R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Com efeito, dada a inexistência de pagamento pela via administrativa, tem-se pela necessidade da condenação da seguradora promovida ao pagamento de R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, e considerando o mais que consta dos fólios, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO INICIAL, PARA EXTINGUIR O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC, E CONDENAR A PARTE PROMOVIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AO AUTOR NO VALOR DE R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), ACRESCIDO DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO (SÚMULA 426 DO STJ) E DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO.

Ainda, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES no importe de R\$246,34 (duzentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), mais os acréscimos (juros e correção monetária) eventualmente existentes, depositados na Caixa Econômica Federal, conta 1957 040 01504474-8, sob o ID 040195700032010137 (p. 93), em favor da parte promovida, Seguradora Líder dp Consórcio do Seguro DPVAT S.A, CNPJ: 09.248.608/0001-04, Banco do Brasil, Agência: 1912-7, cc 644.000-2, a título de devolução de valores judicialmente depositados para pagamento de honorários periciais.

A devolução dos referidos valores se dá em razão do pagamento integral do valor de 107 (cento e sete) perícias realizadas em sede de mutirão de avaliações médicas regulamentado pela Portaria nº 04/2022 de lavra deste juízo (publicada em DJE-Caderno Administrativo em 15/07/2022) e devidamente comprovado às p. 222/223 do processo paradigma do mutirão DPVAT (0005316-56.2019.8.06.0043).

Alvará a ser expedido e remetido à instituição pagadora via SISTEMA DE ALVARÁ ELETRÔNICO (SAE), conforme Portaria nº 1266/2022/TJCE.

Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima dos pedidos, condeno o

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Barbalha

2ª Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: (88) 3532-1594, Barbalha-CE - E-mail: barbalha.2civel@tjce.jus.br

requerido ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e 86, parágrafo único, todos do CPC.

P. R. I.

Transitada em julgada esta decisão, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Exp. Nec.

Barbalha/CE, 31 de janeiro de 2023.

Ana Carolina Montenegro Cavalcanti

Juíza de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0034/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcondes Yuri de Sousa Damasceno (OAB 24600/CE)	D.J
Milton Correia de Almeida (OAB 22660/CE)	D.J
FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE)	D.J

Teor do ato: "DISPOSITIVO: Por todo o exposto, e considerando o mais que consta dos fólios, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO INICIAL, PARA EXTINGUIR O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC, E CONDENAR A PARTE PROMOVIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AO AUTOR NO VALOR DE R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), ACRESCIDO DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO (SÚMULA 426 DO STJ) E DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. Ainda, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES no importe de R\$246,34 (duzentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), mais os acréscimos (juros e correção monetária) eventualmente existentes, depositados na Caixa Econômica Federal, conta 1957 040 01504474-8, sob o ID 040195700032010137 (p. 93), em favor da parte promovida, Seguradora Líder dp Consórcio do Seguro DPVAT S.A, CNPJ: 09.248.608/0001-04, Banco do Brasil, Agência: 1912-7, cc 644.000-2, a título de devolução de valores judicialmente depositados para pagamento de honorários periciais. A devolução dos referidos valores se dá em razão do pagamento integral do valor de 107 (cento e sete) perícias realizadas em sede de mutirão de avaliações médicas regulamentado pela Portaria nº 04/2022 de lavra deste juízo (publicada em DJE-Caderno Administrativo em 15/07/2022) e devidamente comprovado às p. 222/223 do processo paradigma do mutirão DPVAT (0005316-56.2019.8.06.0043). Alvará a ser expedido e remetido à instituição pagadora via SISTEMA DE ALVARÁ ELETRÔNICO (SAE), conforme Portaria nº 1266/2022/TJCE. Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima dos pedidos, condeno o requerido ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e 86, parágrafo único, todos do CPC. P. R. I. Transitada em julgada esta decisão, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Exp. Nec. Barbalha/CE, 31 de janeiro de 2023. Ana Carolina Montenegro Cavalcanti Juíza de Direito"

Barbalha, 1 de fevereiro de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0034/2023, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 02/02/2023. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 06/02/2023, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Marcondes Yuri de Sousa Damasceno (OAB 24600/CE)	15	24/02/2023
Milton Correia de Almeida (OAB 22660/CE)	15	24/02/2023
FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE)	15	24/02/2023

Teor do ato: "DISPOSITIVO: Por todo o exposto, e considerando o mais que consta dos fólios, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO INICIAL, PARA EXTINGUIR O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC, E CONDENAR A PARTE PROMOVIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AO AUTOR NO VALOR DE R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), ACRESCIDO DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO (SÚMULA 426 DO STJ) E DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. Ainda, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES no importe de R\$246,34 (duzentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), mais os acréscimos (juros e correção monetária) eventualmente existentes, depositados na Caixa Econômica Federal, conta 1957 040 01504474-8, sob o ID 040195700032010137 (p. 93), em favor da parte promovida, Seguradora Líder dp Consórcio do Seguro DPVAT S.A, CNPJ: 09.248.608/0001-04, Banco do Brasil, Agência: 1912-7, cc 644.000-2, a título de devolução de valores judicialmente depositados para pagamento de honorários periciais. A devolução dos referidos valores se dá em razão do pagamento integral do valor de 107 (cento e sete) perícias realizadas em sede de mutirão de avaliações médicas regulamentado pela Portaria nº 04/2022 de lavra deste juízo (publicada em DJE-Caderno Administrativo em 15/07/2022) e devidamente comprovado às p. 222/223 do processo paradigma do mutirão DPVAT (0005316-56.2019.8.06.0043). Alvará a ser expedido e remetido à instituição pagadora via SISTEMA DE ALVARÁ ELETRÔNICO (SAE), conforme Portaria nº 1266/2022/TJCE. Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima dos pedidos, condeno o requerido ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e 86, parágrafo único, todos do CPC. P. R. I. Transitada em julgada esta decisão, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Exp. Nec. Barbalha/CE, 31 de janeiro de 2023. Ana Carolina Montenegro Cavalcanti Juíza de Direito"

Barbalha, 3 de fevereiro de 2023.